



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133044-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante LUIZ REINALDO VIEIRA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S/A e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49070
AGR. INSTR: 2133044-13.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO
JUIZ: NÉLIA APARECIDA TOLEDO AZEVEDO
AGTE.: LUIZ REINALDO VIEIRA
AGDA.: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos - Verificação, em sede de cognição sumária, da ausência de pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência – Art. 300 do CPC – O deferimento inaudita altera parte é medida excepcional, que não se configura na espécie – Ausente a probabilidade do direito alegado - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ação de superendividamento, indeferiu a gratuidade de justiça bem como a tutela de urgência pretendida pelo autor.

Requer o agravante a modificação da decisão. Alega, em síntese, que o valor que vem recebendo não é suficiente para manter um padrão de vida digno e ao mesmo tempo custear o processo. Aduz, ainda, que os descontos dos empréstimos contraídos comprometem substancialmente sua remuneração, devendo ser limitados em sede de tutela de urgência.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça, previu em seu art. 98, *caput* e art. 99, §3º que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma¹, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

No mesmo sentido é o entendimento sedimentado do STJ: “A afirmação de pobreza goza de presunção relativa e veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da

¹ §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

parte.”³

No caso dos autos, o agravante deixa de comprovar a alegada falta de condições financeiras, pois se trata de servidor público (policial militar) e não provou total inexistência de recursos para custear o processo.

Sobre a tutela de urgência, requereu o autor, a concessão da tutela antecipada de urgência, *inaudita altera parte*. Para tanto, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC.

Em análise perfunctória, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, pois autor vem recebendo remuneração líquida de R\$ 3.000,00 como consta no holerite, além de não demonstrar que se trata de sua única fonte de renda.

Merece, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte agravante fica advertida que eventuais embargos de declaração estarão sujeitos ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

³ Jurisprudência em Teses – Edição número 149